

## O PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO: A (IN)SEGURANÇA DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA DOCUMENTAL

*João Paulo Silveira Costa<sup>1</sup>  
Augusto Becker<sup>2</sup>  
Carlos Alberto Becker<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre a prova documental no processo eletrônico. Objetiva apresentar o estado da arte do processo civil eletrônico, elencando benefícios e dificuldades. Na sequência, é analisada a prova documental e a forma como a mesma é produzida no processo eletrônico, debatendo-se a respeito da segurança jurídica que a mesma pode trazer. Dentre os meios de produção da prova documental no processo eletrônico, contata-se que a inserção do smart card para a confecção da assinatura digital é o meio que transmite maior segurança jurídica, pois fica mais fácil afirmar quem assinou aquele documento. Assim, para a realização do trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, pois parte-se da inserção do processo eletrônico no ordenamento jurídico, para em seguida apresentar à prova documental no processo eletrônico, constituindo a assinatura digital a forma de aferir maior segurança jurídica.

**Palavras-chave:** assinatura digital; processo eletrônico; prova documental; segurança jurídica.

**ABSTRACT:** The present work deals with the documentary evidence in the electronic process. Aims to present the state of the art electronic civil procedure, listing benefits and difficulties. In sequence, analyzes the documents and the manner in which it is produced in the electronic process, thrashing about legal security it can bring. Among the means of production of documentary evidence in the electronic process if contacts that the insertion of the smart card for making the digital signature is the medium that conveys greater legal certainty, making it easier to tell who signed that document. Thus, to perform the work, shall be used-deductive method because we start from the insertion of the electronic process in the legal system, then present the documentary evidence in the electronic process, making the digital signature in the form of larger gauge legal certainty.

**Keywords:** digital signature, electronic technology; documentary evidence; legal.

### INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da UNIFRA. E-mail: [joaopaulos\\_costa@hotmail.com](mailto:joaopaulos_costa@hotmail.com).

<sup>2</sup> Advogado militante no ramo empresarial e tributário. Pós-graduando em direito empresarial. E-mail: [beckeraugusto@hotmail.com](mailto:beckeraugusto@hotmail.com);

<sup>3</sup> Advogado especialista em direito empresarial e tributário e professor da graduação do curso de direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. E-mail: [beckerbeto@yahoo.com.br](mailto:beckerbeto@yahoo.com.br).

No contexto atual, onde muito se discute acerca de uma jurisdição democrática e coadunada com a constituição, ponto de grande relevância é o debate sobre o processo eletrônico, já que na atual conjuntura, em meio ao mundo globalizado, isto se apresenta como um desafio a ser enfrentado pelo Poder Judiciário. O processo eletrônico foi instituído pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da justiça brasileira, buscando adequar o ordenamento jurídico a evolução tecnológica na área da informática, primando pela efetividade da jurisdição constitucional.

No contexto do processo eletrônico encontra-se a figura do documento eletrônico, pois se admite o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, conforme disciplinado em seu artigo 1º da Lei 11.419 de 2006. Ademais, tais medidas podem ser usadas indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, §1º, da referida lei). Nesse sentido, o presente artigo pretende fazer uma reflexão acerca da produção do documento eletrônico, especificamente na forma reconhecida e mencionada pela doutrina como mais segura, para esclarecimento dos fatos envolvidos na ação em curso.

Para enfrentar o tema proposto, estruturou-se o trabalho em duas partes, o primeiro que irá abordar o contexto do processo eletrônico, trazendo uma análise geral a respeito do processo eletrônico. Na segunda parte, é apresentada a prova documental no procedimento eletrônico e as formas de produção que podem trazer segurança ao sistema probatório do processo eletrônico. Assim, para a realização do trabalho, adota-se o método dedutivo, partindo-se da inserção do processo eletrônico no ordenamento jurídico, debatendo-se a prova documental e sua forma de produção que traduza segurança jurídica.

## **1 – ASPECTOS RELEVANTES DO PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

Ferramenta de extrema importância nos dias atuais é a inserção do processo eletrônico instituído pela Lei n.º 11.419 (Lei do Processo Eletrônico), que passou a vigorar em março de 2007, como forma de combater a morosidade que assola o Poder Judiciário brasileiro. Neste sentido, cumpre ressaltar que o objetivo aqui é contextualizar o processo eletrônico para, na sequência, refletir sobre a dilação probatória no mesmo.

Parte-se da ideia de que o Brasil possui uma vasta dimensão continental e, para alguns autores, somente com uma justiça em tempo real por meio do processo eletrônico ter-se-á redução de custos e de deslocamentos. Em pleno século XXI, com a estrutura tecnológica avançada, não se pode mais admitir a perda inócua de tempo para cumprimento de atos processuais, realização de audiências, cujo aspecto também contempla a mesma disposição dos serviços extrajudiciais. Para Abrão, a modernidade do processo eletrônico significa progresso, em uma sociedade democrática e espelhada em conceitos da dignidade humana (ABRÃO, 2011).

Nesta senda, contextualizando esta importante transformação do processo físico para o eletrônico, importante fazer menção as palavras de ISAIA (2011, p. 27-28):

(...) se em pleno século XXI (*locus* de novos direitos) o próprio direito deve ser compreendido enquanto meio transformador da sociedade, não mais simples mantenedor da ordem ou cessionário do poder político às mãos dos detentores do poder econômico, característica de um direito liberal, o mesmo se pode dizer em relação ao processo civil. Logo, tais novos direitos, pós-modernos, exigem também um processo pós-moderno, não simplesmente racional-iluminista.

Dessa forma, com esta nova ferramenta pós-moderna, que é o procedimento eletrônico, não haverá mais a lentidão e o emperramento da máquina judiciária, nem meios artificiosos. O que se pretende é o uso de toda e qualquer capacidade para solucionar, no plano real, a discussão em torno do litígio, gerando criação, imaginação e mesmo conotação inventiva, com a intenção de se obter, de maneira concreta, a finalidade buscada pelo legislador. O processamento eletrônico, o armazenamento e os despachos a serem proferidos não devem obedecer à tramitação morosa da conclusão indeterminada, para efeito de solução do caso pendente (ABRÃO, 2011).

Com relação ao meio-ambiente os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a decisão final com trânsito em julgado, uma série de etapas e procedimentos, livres de papel, ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático. Não haverá necessidade, salvo exceções, de se imprimir o processo-papel, tudo será eletrônico, ficando na rede, podendo conservar segredo e sigilo. Todo o desenvolvimento do processo se fará por intermédio de publicações eletrônicas, o que gerará um enorme custo/benefício, reduzindo a necessidade de deslocamento. Ademais, o próprio juízo dispensará formalidades, comunicando suas decisões através do correio eletrônico, com o respectivo registro. Há de ser destacado que no processo de papel têm-se uma enorme despesa no armazenamento, bem como pelo fato de processos arquivados demorarem a ser encontrados (ABRÃO, 2011).

Assim, poderemos:

(...) falar numa jurisdição e numa atuação jurisdicional democrática, compartilhada, antiarbitrária e antipositivista, fulcrada num processo que proporcione o fortalecimento (coerente) da Constituição a partir da aplicação dos princípios constitucionais e do respeito ao direito substantivo, ao caso concreto submetido a juízo (ISAIA, 2011, p. 56).

Ainda quanto aos aspectos benéficos, com relação aos procedimentos em que há pedidos liminares, o processo eletrônico é visto com bons olhos. Tome-se como exemplo, um pedido para intimação: a partir do instante em que o Juiz coloca os dados no sistema e examina o processo, mesmo que não esteja no fórum, mas utilize seu código e produza assinatura eletrônica, deferindo tutela antecipada, poderá obrigar o plano à intimação, emitindo guia, fixando multa diária, comunicando ao próprio hospital sobre a autorização, tudo de forma eletrônica, de maneira real e célere. Desse modo, não haverá mais esperas, com a necessidade de ofícios, retiradas. Sendo assim, desde o momento em que foi deferido o pedido o próprio juízo, ou alguém que por ele delegado, adotará as medidas práticas para cumprimento da tutela proferida (ABRÃO, 2011).

Com a inserção do processo eletrônico a garantia constitucional da razoável duração do processo consagrada no art. 5º LXXVII, “a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, da Carta Maior restará cumprida. Sobre este importante princípio constitucional, é importante frisar o que reza Gilmar Mendes (2009, p. 545-546):

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais. (...) O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere — ou com duração razoável—impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abte-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais. O assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.

Assim, o nascimento do processo virtual tem o condão de atender ao preceito do tempo razoável de duração do litígio, eliminando por completo o uso do papel, permitindo completamente o acesso, desde o início até a coisa julgada, do caminho online. Desse modo, essa nova modalidade, revoluciona o presente e abre profundos sulcos no futuro, beneficiando ao próprio jurisdicionado.

Como mencionado anteriormente, a duração razoável do processo está em extrema congruência com o, também, princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sobre esta garantia constitucional é importante tecer algumas considerações de Barroso (2009, p. 250-251):

A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de casa um deles, assim os individuais como os políticos e sociais. O princípio tem sido objeto, no Brasil e no mundo, de intensa elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, apta a prover racionalidade e controlabilidade à sua utilização nas decisões judiciais.

Com isso, atendendo o Poder Judiciário as garantias constitucionais através da implantação da modernidade do processo ter-se-á um processo mais célere, pois, conforme Isaia (online, 2013):

(...) os autos virtuais podem ser acessados a qualquer momento, por qualquer das partes integrantes da relação processual, inclusive de forma simultânea. Destaca-se, portanto, que a tão aclamada celeridade de tramitação do e-Processo é fruto dessa sensível mudança temporal do procedimento (acesso simultâneo aos autos) que antes era vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias. A celeridade aqui é baseada no pilar da ampla disponibilidade que a conexão do processo à rede mundial de computadores proporciona. Isto é, pelo fato de ser concebido em ambiente web, e pela regra do art. 14 da lei do processo judicial eletrônico, ao mencionar que os sistemas deverão estar acessíveis ininterruptamente por meio da internet. Além de haver estabelecido o conceito de horário útil para as 24 horas do dia (art. 10, § 1º).

Outrossim, vislumbra-se outro benefício em relação aos recursos, pois se acredita que o processo eletrônico provoque uma redução no número destes. Essa realidade poderá ficar patente na medida em que o processo eletrônico se desenvolva materializado na rede. Ficará muito mais improvável e dificultoso, para efeito de recurso, que a parte inconformada se valha de argumentos não condizentes com a realidade do procedimento (ABRÃO, 2011).

Contudo, esta previsão só poderá tornar-se realidade caso o processo eletrônico efetivamente ‘vingue’. Ainda que possa haver diversos benefícios com a chegada do processo eletrônico, é muito possível encontrar-se discrepâncias e, do mesmo modo, diversos malefícios que os mesmos tendem a causar.

Ocorre que, como de praxe em nosso país, os Julgadores acabam utilizando este artifício para alavancar estatísticas. Evidente, que não podemos ir contra a modernidade, mas também não se deve conformar-se com a maneira com a qual esta ferramenta é utilizada. Os Tribunais usam o processo eletrônico para liquidar processos, limpando pautas, crescendo acentuadamente o número de decisões, confortando o CNJ (SALVADOR, online). Neste diapasão, para o CNJ, conforme STRECK (online, 2013), “o ‘bom juiz’ é o que mais decide de acordo com o que decidem os tribunais e o que despacha mais rápido”. Desse modo, acaba-se evidenciando a exclusão digital e a insegurança jurídica, tornando o judiciário uma máquina de proliferação de decisões, sendo a qualidade da decisão o último plano.

Nesse diapasão, conforme Streck:

Não se pode confundir, portanto, a adequada/necessária intervenção da jurisdição constitucional com a possibilidade de decisionismos por parte de juízes e tribunais. Seria antidemocrático. Com efeito, defender um certo grau de dirigismo constitucional e um nível determinado de exigência de intervenção da justiça constitucional não pode significar que os tribunais se assenhem da constituição. (...) Numa palavra: o constitucionalismo do estado democrático de direito é, indubitavelmente, incompatível com quaisquer posturas discricionário-decisionistas, porque estas são assentadas em subjetividade assujeitadoras, enfim, em axiologismos que, no seu cerne, são antidemocráticos.

Destarte, em certos Tribunais é extremamente dificultoso a leitura das peças eletrônicas e documentos. Também há o fato de o Julgador ficar vidrado em uma tela de computador, o que é extremamente desgastante, podendo ocasionar problemas de saúde no futuro. Pelo fato de ser mais lenta e desgastante a leitura de peças e documentos do processo eletrônico acabam os envolvidos, partes e juiz, imprimindo os documentos para uma melhor análise e rapidez na decisão (STRECK, online, 2013). Assim, vai por água abaixo a defesa do processo eletrônico em prol da preservação do meio-ambiente e da economia de papel.

Além disso, a instauração do processo eletrônico criou a denominada exclusão digital. Como a discrepância tecnológica e econômica é enorme entre os estados da federação, acaba-se chegando ao ponto em que somente aqueles que possuírem condições terão acesso a justiça, porquanto a internet é o único meio para acessá-lo. Dessa forma, a população carente, a que mais necessita do judiciário, não terá acesso ao poder judiciário. No mesmo sentido, gera-se a exclusão dos mais necessitados ao acesso à Justiça consagrado na Carta Magna, restringindo-se o acesso ao judiciário aos mais afortunados (ISAIA, online, 2012).

Com relação à citação por meio eletrônico, acredita-se que não é a melhor forma a ser adotada. Para Almeida Filho, a citação deve ser realizada pelos meios ordinários, não somente por conta de possíveis problemas técnicos, mas também em virtude de uma possível interceptação dos dados, pois os *hackers* não pouparão esforços para interceptarem comunicações entre os tribunais e o citando. Isto sem considerar que a mensagem poderá não chegar ao destinatário por motivo de diversos ataques, mudança de correio eletrônico, indisponibilidade do sistema (ALMEIDA FILHO, 2011).

Ademais, quanto aos problemas de adoção do processo eletrônico, é importante aferir que o restante do mundo tem sido cauteloso ao adotar o processo eletrônico, nenhum país ainda aplica um sistema assim. Ainda, o Brasil ousa adota um sistema que não seguirá os padrões internacionais e, ainda mais, que adota o frágil método *login-senha*, extremamente repudiado pelos especialistas tecnológicos (CALMON, 2008).

No que tange a matéria de atos processuais por meios eletrônicos e da possibilidade de inserção de todo o conteúdo na Internet, sem dúvida alguma poderá haver casos em que a honra, a privacidade e a intimidade poderão ser violadas. O fato de termos no Brasil uma mídia que por vezes age de forma excessiva, como vem ocorrendo hodiernamente e que se ampliará com a inserção do Processo Eletrônico em nosso sistema processual, viola princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e o da própria personalidade (ALMEIDA FILHO, online).

Por outro lado, a democratização do processo eletrônico universaliza o conceito do princípio jurídico que atende aos jurisdicionados e estabelece uma regra padrão para todas as cortes do país. Porém, no âmbito da Justiça Comum acredita-se que ela demorará anos para trabalhar de forma integral com a Lei 11.419 do ano de 2006, isso porque seria necessário pesados investimentos em todas as comarcas, no sentido de implantar um sistema único de processamento identificado. Assim, salvo melhor juízo, os grandes beneficiários dessa real reforma serão os tribunais que têm elementos sofisticados e meios disponíveis (ABRÃO, 2011).

Quanto à justiça federal, esta saiu na frente da justiça comum, apesar de ser nesta última que se encontra maior proximidade entre o poder judiciário e a população. Nas justiças estaduais, pelo fato de haver menor número de verbas torna-se dificultoso, infelizmente, a adoção do processo eletrônico, tal qual previsto na legislação, de modo planejado e imediato (ABRÃO, 2011). Assim, a maior dificuldade de implantação do processo eletrônico é quanto às justiças estaduais, em face das gritantes discrepâncias de ordem orçamentária com relação a justiça federal.



Com uma administração sem visão, criatividade e imaginação e com falta de recursos, ficará prejudicada a celeridade das justiças estaduais, na interpretação, na redefinição de programas e principalmente no acoplamento de sistemas que respondam às necessidades do processo eletrônico. Na organização deverá o CNJ observar a tecnologia de cada região, as respectivas peculiaridades de cada local e todos os implementos para não incorrer no erro de estabelecer um padrão unificado. Sendo assim, torna-se extremamente necessária a presença de maiores recursos de infraestrutura para que se possa ter um aprimoramento nestes órgãos estaduais (ABRÃO, 2011).

A sugestão que se faz é a adoção de uma comarca que sirva como espécie de laboratório. Assim, no futuro todas as demais comarcas possam seguir aquele padrão, não ficando apenas com as diretrizes do tribunal de justiça.

Entretanto, nem tudo é perfeito, o custo que o estado terá que arcar para implantação deste procedimento é imensurável. Ademais, é importante frisar a possível insegurança do sistema, aliada a possíveis panes, quedas no sistema, perda de sinal. Questionam-se, ainda, possíveis adulterações que poderão ser feitas nos armazenamentos de dados, especialmente no que tange ao documento eletronicamente produzido, bem como na demora na sistematização do processo eletrônico em cada Estado.

Por fim, como o Brasil é um país com larga extensão territorial, não há uma previsão de uma possível harmonização entre todos os órgãos judiciários da nação. Em nosso país encontramos enormes discrepâncias não só econômicas, mas também culturais de uma região para com a outra.

## **2 - A PROVA DOCUMENTAL NO PROCESSO ELETRÔNICO E A ASSINATURA DIGITAL COMO FORMA DE AFERIR SEGURANÇA JURÍDICA**

Inicialmente cumpre salientar que, com a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito

da justiça brasileira, buscou-se adequar o ordenamento jurídico a evolução tecnológica na área da informática, primando pela efetividade da justiça.

A grande novidade do processo judicial eletrônico é a figura do documento eletrônico, pois admite o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. Ademais, tais medidas podem ser usadas indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Assim, antes de adentrar na discussão acerca da produção probatória, entende-se pertinente buscar algumas premissas a respeito da produção da prova no processo civil tradicional.

Nesse sentido, a partir do instante que a parte possui a legitimidade para a causa, e exerce o direito de ação, inicia-se o vínculo entre os sujeitos da relação. Neste caso, para que o órgão competente, investido de jurisdição, decida qual deles terá direito sobre o litígio deve analisar questões exclusivamente de direito e de fato, conforme o caso (DIDIER JR., 2011).

E, para melhor elucidação desta questão analisam-se as provas acostadas aos autos, porquanto no Direito Processual Civil são estas os meios pelo qual se busca investigar a realidade fática que se passou.

Neste viés, destaca-se que todas as provas possuem uma finalidade, com a intenção de formar a convicção de alguém. O destinatário desta prova é o Juiz, cabendo ao mesmo analisá-la e formar o seu convencimento. Quanto à prova, leciona o doutrinador Moacyr Amaral dos Santos (1995): “a prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos”. Ainda, o mesmo cita: “prova é a soma dos fatos produtores da convicção apurados no processo” (1995).

Já para os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2009) a função da prova é trazer aos autos uma nova peça de argumentação, buscando elementos para convencer o julgador. Sendo assim, a prova assume um papel de argumento retórico, de critérios racionais com a finalidade de convencer o Estado. Ainda, leva-se em consideração na argumentação probatória às características do julgador, porquanto o seu convencimento está estritamente relacionado aos seus ideais políticos, econômicos e sociais. Assim, verifica-se que a prova é o método pelo

qual o magistrado toma conhecimento dos fatos que embasaram a pretensão das partes, isto é, constitui a mesma o mecanismo pela qual aquele fundamentará sua decisão.

No que tange a prova documental, inicia-se referindo que a escrita sempre foi à forma pela qual o homem passou a registrar as suas atividades, desde os primeiros ancestrais, passando aos dias atuais. Talvez, seja por este motivo que se sucedeu a notória segurança que o homem sente no documento. Para Wambier (2002): “Palavras faladas o vento leva; o escrito, não”. Assim, o documento é todo o objeto capaz de cristalizar um fato transeunte, tornando-o permanente, sendo indispensável para o mesmo que se tenham caracteres suficientes para atestar que um fato ocorreu.

No mesmo sentido, os documentos são as representações de um fato, do qual se busca torná-lo duradouro (SANTOS, 1995). Sendo a prova documental aquela que em face da sua estabilidade perpetua a história dos fatos e os termos de um contrato. Como se trata de uma prova confiável, na maioria das vezes lhe é concedida inteiro crédito.

O documento no processo tradicional é um dos meios de prova mais utilizados e, de certa forma, transmite segurança quanto ao fato objeto desta prova. Desse modo, a partir dessas noções, pode-se analisar a prova documental no processo eletrônico, para após analisar a prova oral-testemunhal.

Quanto à produção da prova documental no processo eletrônico é importante mencionar que esta ocorre de duas formas: a primeira maneira é quando um documento é digitalizado, isto é, é feita uma digitalização do documento e ele, posteriormente, é enviado ao tribunal. No segundo caso, tem-se o documento que é produzido eletronicamente, ou seja, não está materializado em papel, é produzido dentro do mundo virtual e, após, é enviado ao tribunal correspondente.

Com isso, o documento digitalizado passa a ser um documento eletrônico, caso haja a aposição de certificado de autenticidade. Este será considerado, para todos os fins, como documento original, sendo que os requisitos para a sua autenticação eletrônica são a origem, a segurança e a identificação. Para Almeida Filho (2011), a sistemática adotada pelo legislador, diante das modernas tecnologias, não se

apresenta adequada, tendo em vista que a ideia de acesso à justiça, aceleração do judiciário e, ainda, a questão ambiental, poderia muito bem eliminar a necessidade de armazenamento do documento. Deste modo, insiste o legislador em manter uma burocracia, quando há meios seguros no que diz respeito aos documentos eletrônicos. Assim, uma vez considerados originais e autenticados por serviço notarial, entende-se um exagero a manutenção dos originais, pois o processo é eletrônico ou não o é, não pode ser meio eletrônico.

Com relação à necessidade de apresentação dos originais dos documentos eletronicamente produzidos, já não mais prevalecerá após a instituição da assinatura digital. Não se pode deixar de reconhecer que havia um excesso de zelo justificável quando a lei impunha a necessidade de apresentação dos documentos em papel, porquanto ainda não havia confiabilidade suficiente no chamado documento eletrônico. Contudo, não se pode negar que a evolução da informática poderá gerar uma credibilidade aos documentos eletrônicos. Assim, a tendência é que se dispense a apresentação dos originais quando eles forem eletronicamente produzidos e não meramente digitalizados (CLEMENTINO, 2007).

Salienta-se que somente o documento eletronicamente produzido detém tais características de autenticidade e integridade. Os documentos que originariamente foram confeccionados em papel e digitalizados tornam-se meras cópias. Este caso, sim, é um grande obstáculo à migração total ao processo eletrônico (CLEMENTINO, 2007). Como a digitalização padece, ainda, de insegurança, somente através de apresentação dos originais é que poderemos constituir uma garantia de que aquele documento é autêntico.

Com a implantação do processo eletrônico em nossa jurisdição o documento em papel não pode mais ser aplicado, em razão da necessidade moderna em que se deve propiciar uma maior agilidade à circulação de informações. Além disso, os documentos físicos tornaram-se limitados quanto à sua conservação, transmissão e segurança (MARQUES, 2005).

Ademais, os documentos produzidos eletronicamente possuem alguns pressupostos. O primeiro é a autenticidade, que consiste na identificação do signatário. Na maioria das vezes, o que representa a autoria é a assinatura, no documento

produzido de forma eletrônica será a assinatura digital que terá a função de identificar o subscritor. Outro pressuposto é a integridade do documento, que é a segurança que o mesmo traz. Neste caso, analisa-se se as mensagens enviadas coincidem, ou não, com as mensagens recebidas, sendo que a integridade serve de suporte probatório para o documento eletrônico não ser adulterado pelo receptor ou, ainda, durante a transmissão.

Nesse sentido, Clementino (2007) afirma que para que seja possível confiar na integridade do documento eletronicamente produzido, deve-se garantir a inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro que tenha acesso. Como último pressuposto, encontra-se a perenidade do conteúdo, isto é, a validade do documento ao longo do tempo.

Sob a questão da segurança e estas novas ferramentas, importante fazer menção as palavras de Bobbio:

Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. Entramos na área que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo (2004, p. 209).

Quanto à certeza da autenticidade do documento eletrônico deve-se levar em consideração a característica que diga respeito à pessoa do signatário do documento e não do equipamento que o mesmo utiliza. Para Clementino (2007) é necessário que, no processo judicial eletrônico, tenha-se certeza absoluta que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido e transmitido. Ainda, discorre o mesmo doutrinador, que essa garantia relativa à autoria do documento leva ao princípio do não repúdio, isto é, o autor do documento não poderá negar a sua autoria. A falta de qualquer dos requisitos de segurança, integridade e autenticidade, vistos anteriormente, gerarão a nulidade do ato de comunicação (ALMEIDA FILHO, 2011).

Com relação aos meios que podem trazer um alto grau de confiabilidade ao documento eletrônico, uma das formas que podem ser utilizadas para produção de um documento eletrônico é a utilização de senhas. Contudo, existem vários motivos que mostram a inadequação desta alternativa. Um deles é a sustentação de que os

advogados teriam que promover cadastramento em cada um dos tribunais que iriam atuar. Outro, aliás, o motivo principal, reside no fato de que a utilização desta ferramenta é extremamente frágil, tendo em vista que nos sistemas que ocorrem o compartilhamento de chave reside uma considerável possibilidade de falha. Nesse meio não há nenhuma garantia de que o documento não irá sofrer alguma espécie de alteração em seu conteúdo no tráfego eletrônico. Ademais, outra crítica que se faz a este sistema é que não há nenhuma segurança em saber se realmente é aquela pessoa que está operando no sistema. Assim, esta forma de confecção do documento, a senha, *login* podem ser facilmente repassados, emprestados (MARQUES, 2005).

Outra forma de garantir autenticidade ao documento eletrônico é emprego da biometria. Ainda que exista um considerável número de adeptos a esta modalidade, esta não é uma opção viável para os objetivos pretendidos pelo processo judicial eletrônico. Essa opção padece do mesmo problema referido no tocante às senhas, qual seja a necessidade de compartilhamento da informação. É muito difícil assegurar a confiabilidade desse sistema de segurança, haja vista que as impressões digitais podem ser violadas. Pois, atualmente, na era da modernidade, os *cracker* tem obtido notável êxito em violar os mais seguros sistemas de segurança do mundo. Assim, não há como precisar, se um documento remetido desta forma não foi manipulado (CLEMENTINO, 2007).

A crítica maior que se faz a este último modelo é de que ele não é secreto, porquanto ainda que o hacker não possa roubar os dedos da pessoa, ele pode roubar o arquivo que transmitiu tais características personalíssimas (CALMON, 2007). Assim, totalmente descartado o emprego deste método para aferir segurança jurídica na produção probatória do documento eletrônico.

Outro modelo que pode ser utilizado na produção do documento eletrônico é a assinatura digital. Este modelo é elencado pela doutrina como o meio que representa possibilidade de aferir maior segurança jurídica. Uma das principais teses dos defensores desta corrente se deve ao fato de que cada assinatura digital possui um bit diferente, razão pela qual proporciona uma maior credibilidade à produção probatória do documento eletrônico.

Com relação às etapas que conduzem a assinatura digital, a primeira é a geração do resumo da mensagem pelo algoritmo *hash*, após, é aplicada a chave privada ao resumo da mensagem. E, por fim, anexa-se o certificado digital do signatário, contendo a chave pública (MARQUES, 2005). Cabe referir que o ato processual desprovido de certificação digital corre o risco de ser absolutamente nulo. E, por esse motivo, não se pode aplicar o princípio da instrumentalidade das formas no processo eletrônico, porque se trata de matéria prevista em lei e cujos efeitos não devem ser aproveitados em caso contrário.

Outro aspecto positivo da assinatura digital é o fato de cada uma possuir um bit diferente, além de dispensar a necessidade de credenciamento do advogado no respectivo tribunal. Pois, bastará o tribunal conhecer o certificado raiz, para que todo e qualquer advogado do país seja imediatamente reconhecido como tal.

Além disso, a assinatura digital do advogado garante a integridade do arquivo eletrônico. Pois, o certificado do advogado, utilizado na conferência desta assinatura, demonstra a identidade do signatário, bem como a sua inscrição na OAB. Como a infraestrutura de chaves públicas da OAB prevê a emissão periódica de listas de revogação de certificados, a exclusão de um advogado estaria imediatamente disponível.

Nesse sentido, é uma alternativa extremamente mais fácil, prática e barata ao Judiciário se comparada com as outras, além do fato de dispensar a presença do advogado no órgão judicial que irá atuar. Corroborando com a tese de que a assinatura digital traduz uma confiável segurança jurídica, aduzem Alvim e Cabral Júnior (2008, p. 49):

[...] o documento eletrônico com assinatura eletrônica é dotado de um maior grau de confiabilidade que o próprio documento tradicional. Isto porque o próprio software de criptografia, ao conferir a assinatura, acusa que o documento adulterado não corresponde a ela, enquanto o documento tradicional necessita de um exame pericial para constatar eventual alteração.

Outrossim, quanto a forma de confecção da assinatura digital que concede um bom nível de crédito a produção probatória dos documentos eletrônicos deve ser empregado o *smart card*. Esta é a proposta mais aceita, tendo em vista que afasta todos os problemas que tornam vulnerável o sistema, pois as operações são

executadas dentro do próprio cartão, sendo que a chave privada nunca sai de dentro do smart card, proporcionando segurança no momento em que é produzida a prova (CLEMENTINO, 2007).

Importante fazer menção, também, a outro aspecto que dispõe maior segurança ao *smart card*, pois em caso de um possível extravio, roubo, o cartão pode ser facilmente cancelado. Desse modo, a inserção do *smart card* para a confecção da assinatura digital é o meio mais adequado a aferir segurança jurídica, haja vista a facilidade afirmar quem assinou aquele documento. Enfim, cabe fazer menção a Lei nº 11.419 e a certificação digital. Nela, importante referir o seu artigo 18, §1º, que traz:

Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Nesse diapasão, a partir do instante que o próprio texto legal trata da necessidade de adoção de medidas que garantam autenticidade, integridade e validade jurídica, aliada à interoperabilidade, está-se tratando, sem dúvida alguma, de certificação digital. E, por essa razão, não se poderá conceber a prática de atos eletrônicos sem o correspondente certificado digital (ALMEIDA FILHO, 2011).

Em razão do elencado acima, resta claro que a certificação digital proporciona segurança em face à autoria, integridade e a perenidade do conteúdo do documento eletrônico. No mesmo modo, percebeu-se que inexistente qualquer diferença em relação ao documento físico, tendo em vista que ambos podem ser adulterados no envio, transmissão e recebimento.

## CONCLUSÃO

Em face do disposto acima, restou clara a preocupação existente na segurança que o documento gera no processo eletrônico, razão pela qual devem ser zelados os princípios e normas consagrados na Carta Maior. A realidade do processo



eletrônico, a partir de uma efetiva implantação, e, agora, com a sua sustentação por meio do Novo CPC, proporcionará, sem dúvida, aceleração do Judiciário, mas, em termos de atos processuais, deve-se tomar muita cautela.

Nesse sentido, a assinatura digital surgiu como um avanço tecnológico que pretende aumentar a segurança dos documentos eletrônicos, garantindo sua integridade, autenticidade, perenidade do conteúdo. Para a doutrina e conhecedores da tecnologia, o método de criptografia assimétrica e certificação digital é um modelo que garante os requisitos básicos da validade jurídica dos documentos eletrônicos.

Conquanto, pelo fato de a sociedade se basear em parâmetros para nortear suas relações com outrem, como por exemplo, o amparo legal, deverá o direito se adequar às mudanças sociais, às novas tecnologias e, conseqüentemente, às novas relações ou fatos jurídicos. Assim, competirá ao meio legislativo regular às relações entre indivíduos, dando-lhes segurança e estabilidade nas relações jurídicas.

Em razão da globalização e do acesso democrático ao Judiciário, percebe-se que o documento digital se fará cada vez mais presente como forma de registro. As maiores barreiras a sua utilização não estão nos aspectos técnicos ou jurídicos, mas sim na mudança de cultura, diante do hábito arraigado de se utilizar o documento físico, ou seja, algo material, palpável, e cuja existência independe de um computador que possa armazená-lo e traduzi-lo. Porém, essa transformação cultural já está acontecendo; o uso dos meios informáticos é cada vez mais comum em todas as atividades.

Assim, conclui-se que o uso da assinatura digital através do *smart card* é uma forma de aferir segurança jurídica ao documento no processo eletrônico, coadunando o mesmo aos princípios e garantias constitucionais, como o da ampla defesa e da duração razoável do processo. A troca de ideais, informações, bem como o uso desta ferramenta será fundamental para produzir efeitos que venham a popularizar os documentos digitais.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **A teoria geral dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, a partir de um novo CPC**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/242897/1/000923120.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2014.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, J.E. Carreira, CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição, 18ª tiragem, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

CALMON, Petrônio. **Comentário à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 13ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2011.

ISAIA, Cristiano Becker, PUERARI, Adriano Farias. **O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais.** Disponível em: <cascaavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/.../pdf>. Acesso em: 02 abr. 2014.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica.** 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2011.

ISAIA, Cristiano Becker, PUERARI, Adriano Farias. **Processo Eletrônico, Garantias Constitucionais do Processo e a Realidade Digital do Brasil.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/24.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet.** Curitiba: Juruá, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SALVADOR, Luiz. **Processo eletrônico cria exigências não previstas na lei.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-17/luiz-salvador-processo-eletronico-cria-exigencias-nao-previstas-lei>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** Volume 2. 17ª ed., São Paulo: Saraiva 1995.

STRECK, Lenio Luiz. **Franqueamento da jurisdição? Processo eletrônico - Parte II.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-10/senso-incomum-franqueamento-jurisdicao-processo-eletronico-parte-ii>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O processo eletrônico e os novos hermeneutas** - Parte I. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito.** Rio de Janeiro, 2009, Editora Lumen Juris, 3ª edição.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** Volume 1. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.